



Editais nº 336363
Disponibilização: 13/04/2023
Publicação: 13/04/2023

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
Secretaria Executiva do CMDCA

Rua Líbero Badaró 119, 2º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000
Telefone:

São Paulo, 12 de abril de 2023.

PUBLICAÇÃO Nº 043/CMDCA-SP/2023

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade de São Paulo – CMDCA/SP, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 8.069/90 e com fulcro no que dispõe o art. 36 da Lei nº 17.827, de 7 de julho de 2022, e em cumprimento ao Cronograma (Anexo I) do Edital nº 002/CMDCA-SP/2023, torna públicas análises dos 2 (dois) pedidos de impugnação opostos ao referido Edital.

Pedido de Impugnação nº 01/2023

Impugnante: Aline de Lima Cardozo

Síntese do Pedido: A munícipe, Sra. Aline de Lima Cardozo, protocolou pedido de impugnação ao Edital nº 002/CMDCA-SP/2023 perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo – CMDCA/SP, solicitando supressão de seus art. 8º, inciso V; art. 9º, inciso XI ("A", "B", "C", "D", "E" e "F") e parágrafos 1º a 6º; e art. 10.

Em breve síntese do postulado pela Impugnante, esta solicita a supressão dos referidos dispositivos sob fundamento de que seriam inconstitucionais e estariam ferindo o ordenamento jurídico. Aduz que o Edital busca trazer inovações, extrapolando a lei federal e municipal sobre a matéria, arbitrando ilegalidade, tendo em vista que, segundo a Impugnante, “somente a lei pode inovar o Direito, ou seja, criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações”. Nesta toada, argumenta que o art. 10 incorreria nas mesmas ilicitudes, uma vez que a Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) possui vedação distinta do que foi determinado em Edital.

Análise do Pedido: A Comissão Eleitoral Central, realizou, em reunião de 12/04/2023, para se manifestar sobre as questões de fato e fundamentos apresentados pela Impugnante.

Preliminarmente, cumpre apontar a tempestividade do pedido de impugnação, o qual está de acordo com o disposto no art. 38 do Edital nº 002/CMDCA-SP/2023 e ao cronograma publicizados, possuindo admissibilidade, no que tange a seus aspectos formais. Todavia, quanto a seus fundamentos, a Comissão Eleitoral Central, por maioria de votos, entendeu que o pedido não merece prosperar, de acordo com os argumentos a seguir explicitados:

I - O ordenamento jurídico brasileiro segue uma hierarquia normativa, porém, nem sempre, as normas guardam coerência entre si, conforme o renomado jurista Alysson Leandro Mascaro bem pondera em sua obra, “Introdução ao Estudo do Direito”:

“Contudo, até mesmo dentro de um mesmo escalão normativo, as normas não necessariamente guardam coerência entre si. Se tomarmos apenas as normas constitucionais – que estão na mesma hierarquia – há normas que determinam princípios que se chocam com os princípios de outras normas. Apenas teoricamente os ordenamentos conseguem guardar uma unidade total em seus princípios. Na prática, como são resultantes de contradições sociais, exprimem sempre, de alguma maneira, essas contradições em suas próprias normas” (MASCARO, Alysson Leandro. Introdução ao Estudo do Direito. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012)

II - Diante disso, para solucionar os conflitos normativos, não se deve apenas realizar um escalonamento de normas, mas, também, verificar o contexto e as relações sociais, econômicas e políticas existentes e, considerando isto, verifica-se que estamos lidando com um sistema jurídico, definido por Mascaro como:

“O sistema jurídico não é um conjunto de normas coerentes, mas sim coesas, isto é, vinculadas por causas as mais variadas, e não só pela validade formal de uma norma perante as normas superiores. Essa coesão se revela pelo seu funcionamento, verificável não na teoria, mas na realidade.” (MASCARO, Alysson Leandro. Introdução ao Estudo do Direito. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012)

III - Portanto, verifica-se que, diferentemente do que a Impugnante traz à discussão, o direito não se restringe apenas à legislação, mas deve observar outras fontes normativas como, por exemplo, doutrina, jurisprudência e princípios, assim como a aplicação da analogia, em casos omissos ou na ausência de previsão específica em lei.

IV - A Comissão Eleitoral Central, colegiado investido da competência para elaboração do Edital nº 002/CMDCA-SP/2023, conforme inciso I, § 2º, art. 36, da Lei nº 17.287/22, não incorreu em inconstitucionalidade ao prever em seu art. 8º, inciso V e art. 9º, a comprovação de experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que o Edital é documento oficial autorizado a reger e informar especificidades do certame.

V - Inclusive, sob a ótica do art. 7º, parágrafo 1º, alínea “b” da Resolução nº 170 do CONANDA de 2014, atribui-se ao edital prever “a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previsto no art. 133 da Lei nº 8.069/1990”. Dentre os requisitos, temos a “reconhecida idoneidade moral”, a qual significa estar apto e capaz de assumir e desempenhar certo cargo.

VI - Ademais, ressalta-se que o Edital respeita todos os Princípios norteadores da Administração Pública. No que pese ao princípio da Supremacia do Interesse Público, é dever do Estado cumprir finalidades sem prejudicar a coletividade, apropriando-se em suas condutas dos princípios da boa-fé, protegendo interesses legítimos da coletividade e respeitando a segurança jurídica.

VII - O Interesse Público está vinculado ao Estado Social e Democrático de Direito, com principal finalidade de concretizar Direitos Fundamentais e, no caso em específico em tela, os direitos

fundamentais das Crianças e dos Adolescentes do Município de São Paulo, requerendo-se dos candidatos documentação que confirme sua aptidão ao exercício de defesa do público que deverão proteger, em consonância com a legislação federal.

VIII - É importante pontuar que a questão da experiência, quando da elaboração do texto editalício, teve motivação na efetivação do melhor interesse público, considerando a exegese da legislação sobre criança e adolescente, recomendações do conselho nacional e do estadual, bem como a própria inteligência do conceito amplo encerrado no princípio da moralidade e do próprio requisito legal da idoneidade moral.

IX - A Comissão Eleitoral votou, em maioria absoluta, por esse entendimento. A aplicação da legalidade em sentido estrito – como pretendida no pedido de impugnação –, no caso concreto, pode acarretar risco à supremacia do interesse público, que pode ser configurada pelo credenciamento de elevado número de pessoas sem efetivo compromisso com as crianças e adolescentes do Município, ferindo princípios constitucionais como do melhor interesse da criança e do adolescente e de sua proteção integral.

X - Na colisão de princípios, é preciso sopesar, no caso concreto, aquele que possui precedência em relação ao outro e, neste contexto específico do processo de escolha para função pública tão relevante, a legalidade em sentido estrito foi relativizada para não lesionar a garantia do melhor interesse público e o administrador, neste caso, representado pela Comissão Eleitoral Central – a qual detém soberania neste processo decisório – exarou seu entendimento por meio do edital que elaborara, que fora também aprovado pelo Plenário do CMDCA/SP em reunião extraordinária de 03/04/2023, assim como os próprios princípios norteadores dos direitos da criança do adolescente.

XI - Por fim, no que tange ao postulado no artigo 10 do presente Edital, esclarecemos que o texto neste item está em total conformidade com o art. 37 da Lei nº 17.827/22, dado que é a íntegra do que está determinado na lei municipal, conforme exposto:

“Art. 37. São impedidos de se candidatar os cônjuges, os conviventes, os parentes consanguíneos e por afinidade até o terceiro grau de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, da Comissão Eleitoral e de outras instâncias que integrem o Processo de Escolha, bem como de outros candidatos do mesmo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O impedimento de que trata este artigo se estende em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital”.

Diante dos argumentos expostos, a Comissão Eleitoral Central delibera pela improcedência do pedido de Impugnação postulado pela Muniípe, Sra. Aline de Lima Cardozo.

Pedido de Impugnação nº 02/2023

Impugnante: Fabiano de França Guimões

Síntese do Pedido: O muniípe, Sr. Fabiano de França Guimões, protocolou pedido de impugnação ao Edital nº 002/CMDCA-SP/2023 perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo – CMDCA/SP, solicitando a supressão artigo 8º, inciso V e art. 9º, incisos VI, XI ("A", "B", "C", "D", "E" e "F") e parágrafos 1º a 6º.

Em breve resumo, o Impugnante alega que os artigos mencionados estão em desconformidade com a legislação federal e municipal vigentes, além de ferirem aos princípios da Administração Pública.

Análise do Pedido: A Comissão Eleitoral Central, realizou, em reunião de 12/04/2023, para se manifestar sobre as questões de fato e fundamentos apresentados pelo Impugnante.

Preliminarmente, cumpre apontar a tempestividade do pedido de impugnação, o qual está de acordo com o art. 38 do Edital nº 002/CMDCA-SP/2023 e ao cronograma publicizados, devendo ser provido quanto a seus aspectos formais. Todavia, quanto a seus fundamentos, a Comissão Eleitoral Central, por maioria de votos, entendeu que o pedido não merece prosperar, de acordo com os argumentos a seguir explicitados e que também nortearam o entendimento aplicado à análise do pedido de impugnação elaborado pela Sra. Aline de Lima Cardozo:

I - O ordenamento jurídico brasileiro segue uma hierarquia normativa, porém, nem sempre, as normas guardam coerência entre si, conforme o renomado jurista Alysson Leandro Mascaro bem pondera em sua obra, “Introdução ao Estudo do Direito”:

“Contudo, até mesmo dentro de um mesmo escalão normativo, as normas não necessariamente guardam coerência entre si. Se tomarmos apenas as normas constitucionais – que estão na mesma hierarquia – há normas que determinam princípios que se chocam com os princípios de outras normas. Apenas teoricamente os ordenamentos conseguem guardar uma unidade total em seus princípios. Na prática, como são resultantes de contradições sociais, exprimem sempre, de alguma maneira, essas contradições em suas próprias normas” (MASCARO, Alysson Leandro. Introdução ao Estudo do Direito. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012)

II - Diante disso, para solucionar os conflitos normativos, não se deve apenas realizar um escalonamento de normas, mas, também, verificar o contexto e as relações sociais, econômicas e políticas existentes e, considerando isto, verifica-se que estamos lidando com um sistema jurídico, definido por Mascaro como:

“O sistema jurídico não é um conjunto de normas coerentes, mas sim coesas, isto é, vinculadas por causas as mais variadas, e não só pela validade formal de uma norma perante as normas superiores. Essa coesão se revela pelo seu funcionamento, verificável não na teoria, mas na realidade.” (MASCARO, Alysson Leandro. Introdução ao Estudo do Direito. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012)

III - Portanto, verifica-se que, diferentemente do que o Impugnante traz à discussão, o direito não se restringe apenas à legislação, mas deve observar outras fontes normativas como, por exemplo, doutrina, jurisprudência e princípios, assim como a aplicação da analogia, em casos omissos ou na ausência de previsão específica em lei.

IV - A Comissão Eleitoral Central, colegiado investido da competência para elaboração do Edital nº 002/CMDCA-SP/2023, conforme inciso I, § 2º, art. 36, da Lei nº 17.287/22, não incorreu em inconstitucionalidade ao prever em seu art. 8º, inciso V e art. 9º, a comprovação de experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que o Edital é documento oficial autorizado a reger e informar especificidades do certame.

V - Inclusive, sob a ótica do art. 7º, parágrafo 1º, alínea “b” da Resolução nº 170 do CONANDA de 2014, atribui-se ao edital prever “a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de

comprovar o preenchimento dos requisitos previsto no art. 133 da Lei nº 8.069/1990”. Dentre os requisitos, temos a “reconhecida idoneidade moral”, a qual significa estar apto e capaz de assumir e desempenhar certo cargo.

VI - Ademais, ressalta-se que o Edital respeita todos os Princípios norteadores da Administração Pública. No que pese ao princípio da Supremacia do Interesse Público, é dever do Estado cumprir finalidades sem prejudicar a coletividade, apropriando-se em suas condutas dos princípios da boa-fé, protegendo interesses legítimos da coletividade e respeitando a segurança jurídica.

VII - O Interesse Público está vinculado ao Estado Social e Democrático de Direito, com principal finalidade de concretizar Direitos Fundamentais e, no caso em específico em tela, os direitos fundamentais das Crianças e dos Adolescentes do Município de São Paulo, requerendo-se dos candidatos documentação que confirme sua aptidão ao exercício de defesa do público que deverão proteger, em consonância com a legislação federal.

VIII - É importante pontuar que a questão da experiência, quando da elaboração do texto editalício, teve motivação na efetivação do melhor interesse público, considerando a exegese da legislação sobre criança e adolescente, recomendações do conselho nacional e do estadual, bem como a própria inteligência do conceito amplo encerrado no princípio da moralidade e do próprio requisito legal da idoneidade moral.

IX - A Comissão Eleitoral votou, em maioria absoluta, por esse entendimento. A aplicação da legalidade em sentido estrito – como pretendida no pedido de impugnação –, no caso concreto, pode acarretar risco à supremacia do interesse público, que pode ser configurada pelo credenciamento de elevado número de pessoas sem efetivo compromisso com as crianças e adolescentes do Município, ferindo princípios constitucionais como do melhor interesse da criança e do adolescente e de sua proteção integral.

X - Na colisão de princípios, é preciso sopesar, no caso concreto, aquele que possui precedência em relação ao outro e, neste contexto específico do processo de escolha para função pública tão relevante, a legalidade em sentido estrito foi relativizada para não lesionar a garantia do melhor interesse público e o administrador, neste caso, representado pela Comissão Eleitoral Central – a qual detém soberania neste processo decisório – exarou seu entendimento por meio do edital que elaborara, que fora também aprovado pelo Plenário do CMDCA/SP em reunião extraordinária de 03/04/2023, assim como os próprios princípios norteadores dos direitos da criança do adolescente.

XI - Por fim, no que tange ao postulado no inciso VI do art. 9º do Edital, esclarecemos que a exigência contida neste dispositivo visa dar eficácia o requerido na lei federal nº 8.069/90 (art. 133, inciso III) e no art. 34, inciso IV da Lei nº 17.827/22, a saber, a comprovação de residência no Município de São Paulo, bem como a adequação ao melhor interesse público, que, no caso concreto, consubstancia-se no conhecimento, por parte do futuro candidato, das necessidades de seu território e sua vivência efetiva nele.

Diante dos argumentos expostos, a Comissão Eleitoral Central delibera pela improcedência do pedido de Impugnação postulado pelo Município, Sr. Fabiano de França Guimães.



Lays Yuri Yamamoto
Diretor(a) I
Em 12/04/2023, às 16:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **081470828** e o código CRC **23A04A19**.